



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 050/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.130, que Autoriza ao Executivo Municipal a fazer Doação de Valores ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, inscrito no CNPJ nº 10.784.782/0001-50, podendo este, no uso das prerrogativas da Lei nº 8.958/1994 se valer de sua fundação de apoio, a Fundação Uniselva, inscrita no CNPJ nº 04.845.150/0001, que deverá os destinar exclusivamente para a execução do Projeto intitulado “Observatório Primavera do Leste” a ser desenvolvido pelo Campus de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.130, que Autoriza ao Executivo Municipal a fazer Doação de Valores ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, inscrito no CNPJ nº 10.784.782/0001-50, podendo este, no uso das prerrogativas da Lei nº 8.958/1994 se valer de sua fundação de apoio, a Fundação Uniselva, inscrita no CNPJ nº 04.845.150/0001, que deverá os destinar exclusivamente para a execução do Projeto intitulado “Observatório Primavera do Leste” a ser desenvolvido pelo Campus de Primavera do Leste-MT, passo a opinar com as seguintes considerações:

A blue ink signature in the bottom right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, visa buscar autorização legislativa para realizar a do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao IFMT – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso..

O PL prevê a doação de tais valores ao CONSEG para que, através da Fundação Uniselva, seja investido na execução do Projeto “Observatório Primavera do Leste”.

Prevê, ainda, os prazos para o repasse dos valores, bem como o prazo máximo para a prestação de contas do valor recebido, que assim determina:

§ 3º. Os valores doados deverão ter a prestação de contas de sua destinação perante a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, comprovando terem os gastos em prazo não superior a 02 (dois) anos a contar do repasse integral dos valores.

Já, de início, se aprovada a presente doação, há que ser feitas algumas correções na redação original. Primeiramente, o CNPJ da Fundação Uniselva está incompleto, faltando os dois últimos dígitos.

De igual forma, está grafado erroneamente a palavra “Campos”, tanto na Minuta, quanto no artigo 1º do presente PL. Na verdade, por ser palavra de origem do latim, a grafia correta é “campus”.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/005, o Autor aduz as razões de sua proposição, assim enfatizando:

“... O Projeto visa à doação de valor para Execução do Projeto intitulado “Observatório Primavera do Les-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

te” que busca construir bases teóricas e metodológicas do Observatório do Sudeste do Mato Grosso, uma ferramenta digital, construída por um corpo científico, junto ao Instituto Federal de Mato Grosso. O que se pretende é levar a apresentação regional de modo acessível, dinâmico e didático em escala global, colocando a região sudeste como importante cenário para futuros investimentos, atraindo a atenção do meio acadêmico, investidores e empresários para desenvolvimento de novos negócios e estudos para a região mencionada...” (sic)

Como já mencionado em outras situações semelhantes, a doação, pura e simples, como pretendida pelo Autor, ao meu sentir, não se reveste de segurança jurídica necessária, eis que, partindo-se da constatação primordial, o Instituto Federal não é de competência e responsabilidade do Município.

Entretanto, são corriqueiras as situações em que os municípios, o nosso inclusive, vêm em socorro dessas valorosas Instituições, como no caso presente.

Em que pese a atitude altruísta do Município, necessário se faz observar alguns critérios, no intuito de conferir ao ato de doação a sua legalidade.

Assim, é entendimento deste Parecerista de que o Município deva adotar a celebração de algum documento, à sua escolha, qual seja, Convênio, Termo de Doação, ou documento equivalente, com o fito de formalizar a doação proposta.

Importante salientar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em seu artigo 62, inciso II, evidencia a obrigatoriedade de formalização da doação, através de documento apropriado, conforme se vê:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: (grifei)

(...)

***II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.* (grifei)**

Note-se que a Lei usa a expressão “só contribuirão...”, o que denota, sem sombra de dúvida, obrigação de celebrar algum tipo de documento equivalente.

Neste sentido, importante colacionar o Parecer nº 058/2013, exarado pelo TCE – Tribunal de Contas deste Estado, em Consulta Técnica realizada pelo próprio Município de Primavera do Leste, através do Processo nº 13.655-7/2013, numa situação similar, que assim se manifestou:

“... 2.2. Qual seria o instrumento legal cabível para concretizar a cooperação entre entes federados?

Neste quesito, o consulente indaga sobre qual seria o instrumento legal cabível para materializar a cooperação mútua discutida no item precedente.

Não obstante o enfrentamento ao tema, observa-se que, a priori, trata-se de uma questão inserta na esfera discricionária do gestor, e, desta forma, não caberia ao Tribunal de Contas fixar uma determinação neste sentido, independentemente de ser sua a competência para verificação posterior quanto à legalidade do ato.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Todavia, como se está a falar de transferências voluntárias de municípios para outros entes federados, a título de cooperação mútua, para auxiliá-los financeiramente no custeio de um serviço público de interesse comum (segurança pública), a resposta à questão é dada pela LRF, conforme seu art. 62, literis:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. (grifou-se)

Desta forma, a própria legislação do município transferidor dos recursos é que deverá definir o tipo de instrumento a ser utilizado para materializar a cooperação mútua, podendo ser: convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação, pacto de colaboração ou outro instrumento congêneres (inciso II do art. 62 da LRF).

Neste sentido, observa-se que o nome dado ao instrumento é irrelevante, tratando-se de mera questão semântica. O que é importante, seja qual for o nome do instrumento utilizado, é que represente um pacto com objetivos claros de cooperação mútua para atendimento de um interesse local comum.”

Assim, resta clara e necessária a celebração de documento, a critério da Administração Municipal, que formalize a doação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Diane do exposto, recomendo que, se aprovado o presente Projeto de Lei, ao efetivar a doação, seja celebrado, entre o Município de Primavera do Leste e o IFMT, documento equivalente, com o fito de formalizar tal doação.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça e atendida a formalidade mencionada, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rezende".
Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico